DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-696/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20492/2012
PROTOCOLO	:	1248734
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 545/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	C.A. DE SOUZA INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 288/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA ATENDER DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.100,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CARTA CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. REGULAR E LEGAL. 2º TERMO ADITIVO. IRREGULAR E ILEGAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 545/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS–MS e a empresa C. A. DE SOUZA INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite n. 288/2011.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-6902/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento do Contrato (2ª fase) os Termos Aditivos e a Execução Contratual (3ª fase).

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou, onde concluiu que o Ordenador de Despesas deixou de

encaminhar os pareceres jurídicos do 1º e 2º Termos Aditivos e que não fora observado o prazo de encaminhamento da documentação referente aos Termos Aditivos.

Notificada na forma regimental, a Ordenadora de Despesas enviou justificativas e documentos, anexadas à peça n. 22.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Sede de Análise Conclusiva, peça n. 24, manifestou-se sobre os documentos apresentados à esta Corte de Contas, onde concluiu:

> - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase) e pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução contratual (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu parecer à peça n. 26, opinando:

> - pela regularidade e legalidade do instrumento contratual, bem como do 1º Termo Aditivo e pela ilegalidade e irregularidade do 2º Termo Aditivo e da Execução contratual e pela aplicação de multas aos responsáveis.

Os autos vieram a esta Relatora para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica concluiu pela regularidade e legalidade na formalização do contrato (2ª fase) e no 1º Termo Aditivo, e pela ilegalidade e irregularidade na formalização do 2º Termo Aditivo e na

execução contratual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do instrumento contratual, bem como do 1º Termo Aditivo e pela ilegalidade e irregularidade do 2º Termo Aditivo e da Execução contratual, com aplicação de multas aos responsáveis.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos quanto à regularidade e legalidade nas Formalizações do Instrumento de Contrato e do 1º Termo Aditivo, pois atentem todas as exigências legais.

Cumpre destacar que o contrato dispunha em sua **cláusula quinta** o prazo de vigência de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sua assinatura, em 07/12/2011, encerrando-se em 08/01/2012.

Vejo que o 2º Termo Aditivo foi realizado em 23/01/2012, ou seja, quando o Instrumento de Contrato não estava mais em vigor, portanto, tal procedimento é absolutamente nulo.

A Doutrina e a jurisprudência não divergem sobre a nulidade de aditamentos realizados após o prazo de vigência do contrato.

Ao tratar sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles assevera:

> *"A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior."* [1]

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p.

No mesmo sentido, é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> *"Não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares [...]"* (Acórdão 1.335/2009 – Plenário)

> *"Determinar que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo."* (Acórdão 1727/2004 - Plenário)

> *"Não deve ser celebrado termo aditivo de contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993."* (Acórdão 1247/2003 - Plenário)

> *"Não se deve de prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo."* (Decisão 451/2000 - Plenário)

Conclui-se, portanto, que a Formalização do 2º Termo Aditivo esta irregular e ilegal, visto que foi assinado após o encerramento do contrato.

Quanto à Execução Financeira do Contrato apresenta-se regular, visto que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, obedecendo os seguintes estágios:

VALOR CONTRATADO	R$ 33.100,00

214.

VALOR ADITADO	R$ 8.275,00
VALOR ATUALIZADO	R$ 41.375,00
VALOR EMPENHADO	R$ 41.375,00
TOTAL NOTAS FISCAIS	R$ 41.375,00
TOTAL DE PAGAMENTOS	R$ 41.375,00

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO:**

1. declarar REGULAR e LEGAL a Formalização Contratual (2ª fase), nos termos dos arts. 10, § 3º, inciso V e 120, INCISO II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 10, § 3º, incisos II e V e 120, INCISO III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do 2º Termo Aditivo e Aditivo, nos termos do 120, INCISO III c/c o art. 172, ambos do Regimento Interno;

4. declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Contrato (3ª fase), nos termos dos arts. 10, § 3º, incisos II e V e 120, INCISO III, ambos do Regimento Interno;

5. aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – Prefeita Municipal de Três Lagoas, por grave infração à norma legal, com fincas no art. 10, § 1º, inciso III, do Regimento c/c o artigo 44 e 45, ambos da Lei Complementar 160/2012;

6. conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no termos do artigo 83 da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução;

7. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

pri